



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720022/2016-21
ACÓRDÃO	2402-012.798 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

A multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é aplicável nos casos de lançamento de ofício, independentemente da ocorrência de dolo do contribuinte e de quaisquer outras circunstâncias e efeitos da infração praticada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Por força dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte, no momento da apresentação do Recurso Voluntário, trazer aos autos todos os motivos de fato e direito em que se fundamenta, pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo necessária a reforma do acórdão para reconhecer as despesas pagas a pessoas físicas no tocante a aluguéis e auxílios para tratamento de saúde, trazidos na fase de impugnação.

AI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não se observa ofensa ao disposto no art. 142 do CTN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria sem interesse recursal (grupo 35). Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade nela suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que os aluguéis e despesas financeiras pagos às pessoas físicas deverão ser deduzidas da base de cálculo atuada

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Marcus Gaudenzi de Faria (relator), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 266 a 275) interposto em face da decisão da 7ª TURMA/DRJ09 consubstanciada no Acórdão nº 109-012.160 (p. 234 a 247), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em relação ao crédito tributário abaixo especificado

Do auto de infração

Trata-se de Auto de Infração, com multa de 75%, lavrado para exigência de Contribuições Previdenciárias, referente às competências de 04/2011 a 12/2011, no montante de R\$ 2.582.649,07, cujas bases de cálculo foram obtidas pela diferença apurada entre as informações prestadas à Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Base FINBRA) e os valores declarados nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP.

São objeto da autuação vinculadas ao processo as contribuições de responsabilidade da empresa (ente Município), descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais e RAT/FAP.

No curso do procedimento fiscal a autoridade lançadora encaminhou quatro intimações para prestação de esclarecimentos e juntada de informações e arquivos digitais de contabilidade e despesas públicas (Blocos K e L do Manad) a fim de cotejar tais informações com os dados da STF supramencionados e as declarações prestadas em GFIP.

O encerramento do procedimento foi comunicado ao ora recorrente por meio do Ofício 13/2016, do qual o Município teve ciência em 29/04/2016

Da Impugnação

Cientificado do auto de infração, o município apresentou impugnação tempestiva na qual aduziu que os dados declarados em GFIP para o exercício de 2011 estão corretos e que os presentes lançamentos são inválidos e não podem prosperar.

1) Despesas pagas à Pessoa Jurídica por Serviços de Consultoria não Passíveis de Tributação

O município anexou em sua peça defensiva o quadro abaixo e assevera que sobre as despesas com serviços de consultoria, pagas a Pessoas Físicas, deve incidir Contribuições Previdenciárias, contudo, não devem incidir Contribuições Previdenciárias sobre despesas com serviços de consultoria pagas a Pessoas Jurídicas.

Esclarece que as informações prestadas à STN (Secretaria do Tesouro Nacional) referentes a despesas de consultoria com pessoas físicas foram devidamente declaradas em GFIP e que as despesas de consultoria com pessoas jurídicas prestadas à STN (Secretaria do Tesouro Nacional) não foram declaradas em GFIP, por força do inciso I do art. 195 da CF e legislação de regência. Tendo em vista que não cabe ao beneficiário dos serviços prestados por pessoa jurídica recolher Contribuições Previdenciárias sobre os valores devidos por ela, o contribuinte conclui que a autoridade fiscal levou a efeito lançamentos de ofício indevidos que incidiram sobre o montante de R\$ 49.500,00.

Assim, o impugnante pede que os lançamentos que incidiram sobre despesas com serviços de consultoria prestados por pessoa jurídica sejam cancelados

2) Despesas pagas a Pessoas Física sem Incidência de Contribuição Previdenciária.

O município cita a Portaria 163/2001, o art. 58, IX e o art. 147 da IN RFB nº 971/2009 e conclui que nem todas as despesas com pessoas físicas, sem vínculo empregatício (trabalhadores individuais ou avulsos), constituem-se em fatos geradores de Contribuição Previdenciária. Assevera que tais valores podem não corresponder a pagamentos em retribuição ao trabalho prestado, como por exemplo: pagamentos a pessoas físicas a título de locação de imóveis, máquinas, ferramentas e equipamentos sem o fornecimento de mão-de-obra.

Por conseguinte, o contribuinte anexa quadro onde conclui que o montante de R\$ 2.849.267,00, pago a pessoas físicas e referente a gastos com despesas de locação de bens, ajuda de custo para

tratamento de saúde, dentre outros, não pode ser considerado base de cálculo de Contribuições Previdenciárias:

Cita o Decreto 3.048/1999 e a Portaria MPAS nº 1.135/2000 e informa que a autoridade fiscal, ao lançar as diferenças referentes a fretes prestados por pessoas físicas, conforme quadro abaixo, não considerou que, para efeitos legais, somente 20% dos valores pagos correspondem à efetiva prestação de serviços:

Assim, solicitou a revisão dos lançamentos que incidiram sobre a base de cálculo de R\$ 5.255.373,31, referente a despesas com pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços de transportes e conclui que, para o ano de 2011, a base de cálculo de incidência da Contribuição Previdenciária referente aos pagamentos a contribuintes individuais e avulsos é de R\$ 3.617.109,66 (três milhões e seiscentos e dezessete mil, cento e nove reais e sessenta e seis centavos), valor este que estaria informado corretamente na GFIP.

3) Dos Valores Declarados em GFIP e dos Valores Referentes ao Regime Próprio de Previdência _ RPPS

O contribuinte anexou em sua impugnação quadro onde conclui que os valores contabilizados junto ao município, que são devidos ao Regime Próprio da Previdência Social, totalizam o montante de R\$ 17.269.619,61, segundo resta comprovado no anexo II, e não o valor de R\$ 13.392.132,74, conforme o anexo V, apresentado pela Receita Federal, Destarte, conclui que o auto de infração deve ser reformado, pois a autoridade fiscal deduz dos valores lançados o total de R\$ 13.392.132,74, a título pagamentos ao Regime de Previdência Própria, enquanto o correto a ser deduzido é o montante que perfaz a soma de R\$ 17.269.619,61, conforme a escrituração contábil do município.

Ao final, demonstrado que as informações referentes aos exercícios de 2011 foram corretamente transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo município, o impugnante solicita o arquivamento do feito.

4) Da Multa de Ofício com Caráter Confiscatório

O contribuinte cita jurisprudência do STF e, ao se reportar ao art. 150, IV da CF, afirma que a multa aplicada de 75% é inconstitucional e tem nítido caráter confiscatório. Assevera que a aplicação da multa de 75% não é automática e fere o princípio do não-confisco que está intimamente ligado aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva, do mínimo vital e da personalidade. Conceitua e explica cada princípio, cita a doutrina e o art. 113, § 1º do CTN, e, conclui que no ordenamento jurídico pátrio os lançamentos da multa e do principal são igualmente obrigações tributárias. Assim, pede que a multa de ofício seja revista.

Ao final, pede, “*ipsis litteris*”:

- a) *Ante o exposto pede e espera o Impugnante que seja decretada a NULIDADE do procedimento fiscal ora impugnado, face a presença de vícios e irregularidades que tornam a presente exação incorreta e inexigível, tendo em vista que conforme os documentos que ora se junta, referente aos empenhos, os valores lançados na GFIP encontram-se corretos e de acordo com as diretrizes normativas.*

- b) *Posto isto, caso não se entenda pela acatada NULIDADE do procedimento fiscal nos termos supramencionados, o que se admite apenas ad argumentandum, que seja julgada extinta a cobrança do crédito em tela, em virtude da existência de MULTA CONFISCATÓRIA, o que contradiz o dispositivo constitucional do art. 150, IV, ou, ainda alternativamente, caso os Ilustres Julgadores não entendam pela r. nulidade do auto, que aos menos a combatida penalidade seja reduzida a patamares condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- c) *Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos, eventual perícia contábil e outras que se fizerem necessárias*

VOTO

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, Relator

Tempestividade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos aspectos formais de apresentação, devendo, portanto ser conhecido.

Preliminar de nulidade

No Recurso Voluntário o município questiona a liquidez e certeza dos créditos constituídos, repisando argumentos de que os dados que deram suporte ao lançamento não permitiriam a defesa da ora recorrente.

Considero importante revisitarmos o voto condutor da decisão de piso, onde o relator apresenta de forma precisa o rito do procedimento fiscal:

Durante a fase investigatória, além do Termo de Início de Fiscalização a autoridade fiscal levou a efeito mais seis intimações, nas quais solicitou esclarecimentos e documentação probatória que embasasse as informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria do Tesouro Nacional, em especial referentes a despesas com pagamentos a pessoas jurídicas, no caso, despesas com “Serviços de Consultoria” e com a “Cooperativa de Serviços Profissionais Autônomos – UNICON”, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001, às e-fls. 55 e 56, Termo de Intimação Fiscal nº 003, às . 66 e 67 e Termo de Intimação Fiscal nº 004.

Em suas respostas o município não logrou êxito em comprovar que os beneficiários dos pagamentos eram pessoas jurídicas, pois, às e-fls. 98 a 150, verifica-se que não houve o atendimento a contento das intimações. Em vez de o contribuinte apresentar a documentação probatória solicitada, disponibilizou apenas os arquivos contábeis, reservando-se a esclarecer ao fisco que sobre os serviços auferidos por pessoas jurídicas não incidem Contribuições Previdenciárias

Ou seja, desde o início do procedimento de fiscalização, que se estendeu por 19 meses, o ente fora intimado a prestar esclarecimentos sobre as divergências entre os valores declarados de contribuições previdenciárias ao SisSTN/FINBRA, segregando despesas do RGPS e RPPS com base na diferença entre a massa total declarada e a massa salarial apurada e recolhimentos efetuados em favor do Regime Próprio do Município.

Para tanto a autoridade lançadora apresenta, no relatório fiscal, de forma sequencial, as divergências, segregada para cada um dos órgãos vinculados ao município que foram objeto da autuação, por tipo de contribuinte e origem, e estas estão descritas nos itens 3.3 a 3.11 do relatório fiscal, com bases segregadas e detalhadamente apresentadas nos 9 quadros Anexos do documento

Importa destacar que a fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração

O lançamento da multa foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, especialmente aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário.

O relatório fiscal da infração supramencionado destaca não apenas o período de auditoria, que englobava desde janeiro de 2011 a dezembro de 2011, sendo que o lançamento ocorreu apenas a partir do mês de abril, em respeito ao prazo decadencial, bem como esclareceu a forma de cálculo da multa aplicada, de modo que fora garantindo à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório.

Assim reza o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, conforme fora devidamente concluído pelo v. acórdão de primeira instância, o contribuinte fora devidamente cientificado de todo o conteúdo e anexos do Auto de Infração

Afastadas as preliminares suscitadas, cabe então discorrermos, na análise de mérito, se foi corretamente materializada em documentos hábeis a tese de defesa apresentada:

Do mérito

Trataremos dos pontos atacados e que foram rebatidos no acórdão recorrido,

Contrato de Prestadores Pessoa Jurídica equivocadamente tributados:

Na leitura dos apontamentos do Relatório Fiscal observa-se, no quadro 9, que, em relação ao elemento da Despesa 35 (serviços de Consultoria), somente fora objeto de tributação o contrato de R\$ 52.000,00 mencionado pelo recorrente, não tendo sido objeto de lançamento o contrato no valor de 49.500,00 objeto de reclamação da recorrente, de sorte que nada resta a discutir, sendo descabido o reconhecimento do recurso quanto a este tema.

Pagamentos efetuados a pessoas físicas indevidamente incluídos na base de cálculo.

O julgador de piso, em sua análise, destacou o descabimento dos questionamentos trazidos acerca dos contratados para transporte, destacando que, na fase de lançamento, o procedimento fiscal já atentara para esta condição específica, que reduz a base de cálculo do transportador autônomo, conforme excerto que transcrevo;

O impugnante assevera que a autoridade fiscal, ao lançar as diferenças referentes a fretes prestados por pessoas físicas não considerou que, para efeitos legais, somente 20% dos valores pagos correspondem à efetiva prestação de serviços. Assim, solicita a revisão dos lançamentos que incidiram sobre a base de cálculo de R\$ 5.255.373,31, referente a despesas com pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços de transportes.

Conforme excerto de tela abaixo, constante dos itens 3.8 e 3.10 do Relatório da Atividade Fiscal, infere-se que a autoridade fiscal aplicou o coeficiente de 20% sobre os valores pagos pelo município a título de serviços de transportes, antes de efetuar os lançamentos de ofício de Contribuições Previdenciárias sobre as diferenças informadas à STN (base FIMBRA) não declaradas em GFIP: (grifei)

Deste modo, não nos cabe conhecer do recurso no tópico referente ao grupo de despesas 33.90.35, uma vez que o lançamento efetuado pela autoridade lançadora se restringe exatamente ao pagamento admitido pela recorrente.

No tratamento dos contribuintes individuais apontados no grupo de despesa 33.90.36 (outros serviços de terceiros – PF), o relator traz as seguintes considerações:

No caso em questão, o argumento do impugnante de que não devem incidir Contribuições Previdenciárias sobre os pagamentos a pessoas físicas, dentre outros, a título de locação de imóveis, máquinas, ferramentas e equipamentos sem o fornecimento de mão-de-obra, está correto, contudo, desde que haja a efetiva comprovação.

Como restou demonstrado nos autos que no curso do procedimento fiscal o município não comprovou que os pagamentos a pessoas físicas estavam fora do campo de incidência de Contribuições Previdenciárias, conclui-se que o presente pedido deve ser indeferido

Neste ponto, com a devida análise dos documentos juntados na fase de impugnação pelo recorrente¹, entendo necessário revisar em parte a decisão recorrida, para reconhecer e excluir da base de cálculo os valores referentes a :

- a) Contratos de locação de imóveis celebrados com pessoas físicas
- b) Pagamento de ajuda de custo para pacientes que se deslocam para tratamentos de saúde
- c) Auxílio para pagamento de conta de luz prevista em lei municipal

Considero tais casos passíveis de validação, uma vez que as notas de empenho estão acompanhadas de documentos de suporte, tais como, de contrato de locação e os pagamentos a pacientes também dispõem de documentação de suporte (inclusive notas de prestadores de serviço que realizaram os exames), o que permite sua consideração, determinando a dedução da base imponible, conforme listagem abaixo

Mês	Valores a deduzir da base de cálculo (Grupo 36):
abr/11	R\$23.337,00
mai/11	R\$13.541,50
jun/11	R\$14.245,00
jul/11	R\$31.911,00
ago/11	R\$11.746,00
set/11	R\$5.528,00
out/11	R\$16.530,69
nov/11	R\$18.447,00
dez/11	R\$15.848,00

¹ Listas de empenhos referentes ao intervalo abril de 2011 a dezembro de 2011, baseado nos empenhos e documentos de suporte juntados pelo recorrente.

Para os demais aspectos apontados, refutados no julgamento de primeira instância, sem que informações supervenientes fossem trazidas à baila, e, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, em atenção ao disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, destacados a seguir:

Valores devidos ao RGPS calculados a partir dos recolhimentos declarados pelo Ente ao Regime Próprio

O contribuinte argumenta que os valores contabilizados junto ao município que são devidos ao Regime Próprio da Previdência Social totalizam o montante de R\$ 17.269.619,61, e não o valor R\$ 13.392.132,74, conforme se utilizou a autoridade fiscal para fazer os cálculos dos tributos lançados. Assim, pede para que o auto de infração seja reformado, deduzindo-se dos valores lançados o montante de R\$ 17.269.619,61 ao invés R\$ 13.392.132,74.

Consoante se constata do Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio – Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas-MG /Exercício de 2011, extraído do site do Ministério da Previdência e Assistência Social e, **segundo consta dos autos, os valores efetivamente recolhidos ao Regime Próprio da Previdência Social totalizam o montante de R\$ 13.392.132,74.** Logo, o montante de R\$ 17.269.619,61, que consta formalmente da contabilidade do Município de Conceição da Alagoas não reflete a realidade e, portanto, não pode ser utilizado nos cálculos em questão. Tal situação foi esclarecida nos itens 3.5 e 3.10 do Relatório Fiscal

Do exposto, conclui-se que o pedido do impugnante deve ser indeferido, não merecendo reparo os cálculos levados a efeito pela autoridade fiscal, tendo em vista que os valores efetivamente repassados ao RPPS pelo município, no ano de 2011, totalizam o montante de R\$ 13.392.132,74 e não como quer o contribuinte, o montante escriturado de R\$ R\$ 17.269.619,61.

Deste modo, descabida a alegação, não comprovada documentalmente, repisada pelo contribuinte, que a diferença apurada poderia se originar de débito com o Regime Próprio, posto que, na fase de contencioso, cabe ao recorrente apresentar a prova para a qual pleiteia análise.

Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Para efeitos de aplicação da multa de ofício de 75%, o impugnante requer a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois em última instância estão intimamente ligados ao princípio do não-confisco, albergado pelo art. 150, IV da CF.

Assim, pede que multa de ofício seja cancelada ou, subsidiariamente, reduzida a um patamar condizente com os princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros.

A multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, não representa qualquer afronta à garantia constitucional do não-confisco ou ofensa aos princípios administrativos da razoabilidade ou da proporcionalidade. (grifei)

Na verdade, essa previsão legal revela que o legislador se mostrou atento a sua finalidade, qual seja, a de desencorajar a prática de condutas ilícitas. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - TAXA SELIC.

(...)

4 - A multa moratória fixada em 75% sobre o valor do débito não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2003.70.11.001365-0; Órgão

Julgador: Segunda Turma; Data da Decisão: 15/05/2007; Fonte: D.E. 30/05/2007; Relator: Antônio Albino Ramos de Oliveira)

Ademais, a multa aplicada está prevista em lei válida e vigente, competindo à administração pública apenas o seu fiel cumprimento.

Já os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados pela administração pública quando da prática de atos discricionários e não quando da aplicação de penalidade, ato plenamente vinculado. Neste contexto, cumpre esclarecer que os princípios e garantias constitucionais aventados se dirigem ao Poder Legislativo que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao órgão administrativo afastar a aplicação de norma legal, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no

73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Neste diapasão é a Sumula CARF nº02 que determina que “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Portanto, conclui-se que o pedido para que a multa de ofício seja reduzida a patamares condizentes com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser indeferido

Conclusão

Ante o exposto, afastadas as preliminares, conheço parcialmente do Recurso voluntário interposto para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para deduzir da base de cálculo as despesas pagas às pessoas físicas referentes a aluguéis e auxílios financeiros (Grupo contábil 36). É como voto

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria